ACO-UTR-666/2024

Processo	-	TC/002486/2008
Embargante	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 20/02/2019 – São Paulo Transporte S.A. e Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 06/042-01-00, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados para atualização tecnológica dos componentes de segurança do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e manutenção dos softwares aplicativos dos seus subsistemas, incluindo fornecimento de equipamentos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SPTRANS. Serviços para atualização tecnológica dos componentes de segurança do Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Opostos em face da decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deve observar os marcos iniciais de contagem estabelecidos na resolução 10/2023 do TCMSP, decorrido o prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitos, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, ou às causas impeditivas ou suspensivas consignadas. Art. 4º, 5º e 8º, Res. TCMSP 10/2023. NÃO APRECIADO O MÉRITO. CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos, e, quanto ao mérito, em reconhecer a incidência da prescrição nos presentes autos, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, consoante a Resolução 10/2023 deste Tribunal e, por via de consequência, em deixar de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 24/05/2024 10:02:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/05/2024 11:17:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 2.486/2008

Interessado:	SPTRANS-São Paulo Transporte S.A.
Responsáveis:	Alexandre de Moraes, Diretor Presidente Ulrick Hoffmann, Diretor Presidente à época da lavratura do contrato Sérgio Krichanã Rodrigues, Diretor Administrativo Financeiro Pedro Luiz de Brito Machado, Diretor de Planejamento de Transportes José Carlos Nunes Martinelli, Diretor Adjunto de Receita e Remuneração Fernando Antonio de Farias, Gestor do Contrato
Objeto:	Verificar se o contrato 06/042-01-00, para atualização tecnológica dos componentes de segurança do sistema de bilhetagem eletrônica e manutenção dos softwares aplicativos dos seus subsistemas, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SPTRANS. 1. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas. **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

RELATÓRIO

Trata o TC 2.486/2008 de Acompanhamento de Execução Contratual, referente ao Contrato nº 06/042-01-00, celebrado entre a São Paulo Transporte S/A – SPTrans e a empresa DIGICON S/A Controle Eletrônico para Mecânica, com objetivo de verificar de o referido contrato, para atualização

tecnológica e dos componentes de segurança do sistema de bilhetagem eletrônica e manutenção dos softwares aplicativos de todos os seus subsistemas está sendo executado de acordo com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Consta dos autos o Venerando Acordão que, por unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato n° 06/042-01-00 e, diante da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, aceitou, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos.

No julgamento foi determinada à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, que adote providências junto à empresa Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica, para ressarcimento ao erário do montante total de R$ 406.000,24 (quatrocentos e seis mil reais e vinte e quatro centavos), sendo R$ 66.800,03 (sessenta e seis mil, oitocentos reais e três centavos) referente a multa e, R$ 339.200,21 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos reais e vinte e um centavos), a glosas, devidamente atualizados (peça 11).

Na presente fase processual, em análise os Embargos de Declaração apresentados pela empresa São Paulo Transporte S/A (peça 25).

A Embargante alegou: (a) omissão, sobre as justificativas prestadas pela SPTrans às fls. 214-227, principalmente sobre (i) a ausência de controle a posteriori das horas/homem aplicadas; (ii) a ausência de auditoria nas dependências da contratada; e (iii) a indicação formal do gestor do Contrato;

(b) omissão sobre o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva e de ressarcimento por glosas contra a empresa contratada (peça 25).

O Assessor preopinante da AJCE opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e no mérito pelo seu não provimento (peça 29).

O Assessor Subchefe de Controle Externo acompanhou a Assessora preopinante e com relação à prescrição observou que não há o que se falar em omissão, pois o tema não havia sido levantado anteriormente. Acrescentou, ainda que, a natureza declaratória, em geral, das decisões exaradas em virtude das fiscalizações e auditorias atribuídas constitucionalmente ao controle externo, não parecem sujeitar-se a eventual prazo prescricional, no desempenho das atribuições constitucionais desta E. Corte.

Por fim, mencionou que o reconhecimento da ocorrência de eventuais prejuízos ao erário e a determinação da necessidade de apuração para efeitos de ressarcimento se encontram no contexto acima. Por outro lado, as providências a serem tomadas, em eventual procedimento próprio ou interno, podem revelar elementos que, por sua vez, teriam o condão de caracterizar hipóteses de prescritibilidade ou imprescritibilidade (peça 30).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento dos embargos de declaração (peça 36).

A Secretaria Geral opinou pelo recebimento dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, por sua rejeição, em face da inexistência de omissão, mantendo-se o v. acórdão recorrido em todos os seus termos.

Por determinação deste Relator, a matéria foi submetida ao crivo da Assessoria Jurídica a fim de se verificar a possível ocorrência da prescrição, nos termos da Resolução TCMSP n. 10/2023.

Nesse sentido, a AJ concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, conforme peça 43, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 44 e também da Secretaria Geral, peça 45.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela empresa São Paulo Transporte S/A (peça 25) em face do Venerando Acordão que, por unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato n° 06/042-01-00 e, diante da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, aceitou, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste

Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos*

princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da

Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta

Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em

seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de

consequência, deixo de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/01/2024 15:12:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.486/2008

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTRANS. Serviços técnicos especializados para atualização tecnológica dos componentes de segurança. Sistema de Bilhetagem Eletrônica e manutenção dos softwares aplicativos dos seus subsistemas, com fornecimento de equipamentos. Falhas na fiscalização e alteração em parte integrante do ajuste sem autorização superior. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO de ressarcimento ao erário. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 67, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 2.205/2008 e 2.486/2008.

3.022ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TC 2.205/2008 e TC 2.486/2008 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.823ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 06/042-01-00, realizada no período de 21/11/2006 a 14/11/2008, pois, apesar de restar demonstrado que a empresa atendeu ao objeto contratado, foram apontadas falhas na sua fiscalização e alteração em parte integrante do ajuste sem autorização superior, descumprindo o disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, considerando a ausência de comprovação nos autos de prejuízo ao erário, em aceitar, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que divergiu do Relator quanto à aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, que adote providências junto à empresa

Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica, para ressarcimento ao erário do montante total de R$ 406.000,24 (quatrocentos e seis mil reais e vinte e quatro centavos), sendo R$ 66.800,03 (sessenta e seis mil, oitocentos reais e três centavos) referente a multa e, R$ 339.200,21 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos reais e vinte e um centavos), a glosas, devidamente atualizados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 2.205/2008 da análise do Contrato 06/042-01-00, celebrado entre as empresas São Paulo Transporte S/A – SPTrans e Digicon S/A Controle Eletrônico para Mecânica, objetivando contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para atualização tecnológica dos componentes de segurança do sistema de bilhetagem eletrônica e manutenção dos softwares aplicativos de todos os seus subsistemas, incluindo fornecimento de equipamentos, no valor de R$ 2.494.519,28.

A contratação foi fundamentada no artigo 25, caput, da Lei Federal 8666/93.

Analisa-se, também, o Termo de Aditamento 06/042-01-01, que teve por objeto um acréscimo quantitativo na ordem de 23,45%, a serem liberados mediante Ordens de Serviços específicas, referente ao acréscimo de 4.000 horas de manutenção dos subsistemas do SBE, subdivididas em 1.800 horas de Analista Pleno em "c/Java" (R$ 160,00/hora) e 2.200 horas de Analista Pleno "Visual Basic/ASP" (R$135,00/hora).

Os Técnicos da Auditoria manifestaram-se às fls. 157/170 v, 232/235-v, ratificando conclusão, após as defesas de fls.179/181; 189/223; 230/231, pela irregularidade dos instrumentos pelos seguintes motivos:

Quanto ao Contrato:

- Não caracterização de inexigibilidade de licitação nos moldes do artigo 25, caput, da Lei Federal 8666/93;

- Não houve a devida justificativa para a escolha do fornecedor, infringindo o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8666/93 e artigo 12 do decreto Municipal 44.279/03;

- Os preços contratados não estão devidamente justificados, infringindo o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03;

- Não estão evidenciados os elementos necessários para adoção do período de 36 meses para o contrato em tela, descumprindo o caput do artigo 57 da Lei Federal 8666/93;

- Ausência de planilha com composição dos preços unitários não possibilita a realização precisa da execução contratual

– infringência ao inciso IV do artigo 55 da Lei Federal 8666/93;

- Não consta justificativa para a adoção do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI). A ausência de planilha discriminada com os custos unitários impossibilita a análise do índice de reajuste.

Quanto ao Termo de Aditamento:

- Por derivar de contrato considerado irregular;

- Os serviços de manutenção, objeto do aditamento, representaram um acréscimo de valor no contrato de 68,86%, excedendo o limite estipulado no § 1° do artigo 65 da Lei Federal 8666/93.

Restaram superados os apontamentos acerca da aprovação do Conselho Municipal de Informática, da falta do Despacho de Ratificação e sua publicação, bem como da Carta de Fiança e a ausência de garantia do contrato.

A Assessoria Jurídica deixou registrado que, apesar da Pasta não ter reunido elementos suficientes para justificar a contratação direta, as informações constantes dos autos, consubstanciadas nas manifestações colacionadas pelos órgãos técnicos desta Casa, não só revelaram a necessidade da

contratação em prol do interesse público, como também não apuraram a existência de prejuízo ao Erário.

Ressaltando "situação de dependência" da Administração para com a Empresa Contratada, opinou aquela Especializada, pelo acolhimento, ainda que excepcional, da contratação direta objeto destes autos.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em exame, ou, na hipótese de rejeição, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes da contratação em voga, à medida que os autos não dão notícia de prejuízo ao Erário ou de comportamento de má-fé, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da douta Assessoria Jurídica, no sentido da necessidade da contratação em prol do interesse público, como também a ausência de prejuízo ao Erário e manifestou-se pelo acolhimento excepcional do Contrato 06/042-01-00, bem como do Aditivo decorrente 06/042-01-01.

Trata o TC 2.486/2008 do Acompanhamento da Execução do Contrato 06/042-01-00, a fim de verificar se o mesmo foi executado conforme o pactuado.

O Relatório de fls. 144/164-v apontou que no período de 21.11.06 a 14.11.08 a empresa Digicon S/A atendeu ao objeto contratado. No entanto, em face da conclusão alcançada na análise do Contrato 06/042/01-00 e seu Termo Aditivo 06/042-01-01, considerados irregulares (TC 2.205/2008), concluiu pela irregularidade da presente execução.

Constatou ainda que:

- Em face das impropriedades apontadas nos subitens 3.2.1, 3.2.3, 3.2.9 e 3.5.14 e item 3.5, depreende-se que a SPTrans incorre em falhas no acompanhamento e fiscalização da execução do presente contrato, bem como procede a alteração em parte integrante do contrato sem Autorização Superior, descumprindo o disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93.

- Mesmo concluindo pela irregularidade da execução parcial, entendeu que a SPTrans deva exigir da Contratada o recolhimento aos cofres da companhia, ou, alternativamente, desconto nos próximos pagamentos, do montante total de R$ 406.000,24 (quatrocentos e seis mil reais e vinte e quatro centavos) sendo R$ 66.800,03 (sessenta e seis mil e oitocentos reais) referente a multa e R$ 339.200,21 (trezentos e trinta e nove mil e duzentos reais e vinte e um centavos) a glosas (subitem 3.5.17).

E, por fim, fizeram as seguintes recomendações:

a) Aprimorar os controles internos existentes para o acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados, uma vez que não foram localizadas evidências formais de sua realização (subitens 3.2.1, 3.2.3, 3.2.9, 3.5.1, 3.5.6 e 3.6.17).

b) Envidar esforços para atender a recomendação formulada pela PRODAM, em seu parecer sobre o Aditamento 06/042-01-01, no sentido de internalizar o conhecimento do sistema, de forma que se possa obter uma alternativa para absorção das futuras demandas de desenvolvimento e as implementações necessárias ao SBE e de verificar junto a PRODAM a melhor forma para a hospedagem de seus servidores ou backup's dos arquivos referentes a este sistema (subitem 3.2.1).

c) Rever os instrumentos de planejamento existentes, aprimorando-os, a fim de evitar previsões distorcidas, notadamente quanto ao prazo (subitem 3.2.2).

d) Cumprir e exigir o cumprimento das cláusulas pactuadas no Contrato 06/042/01-00 (subitens 3.2.1, 3.2.3, 3.2.4 e 3.5.15).

e) Atender quanto ao disposto na Norma e Procedimentos AD.SU.01 – Processo Administrativo de Licitações e Contratos, subitem 2.3.3, quanto ao arquivamento de documentos (item 3.3).

f) Regularizar a situação dos bens patrimoniais adquiridos da Digicon (subitens 3.5.5, 3.5.12 e 3.5.14).

Registraram, ainda, "que para o cálculo das glosas foi considerado o reajuste de jul/06 (data-base do orçamento) a jul/07, como estipula o § 1º do art. 3º da Lei Federal 10.192/01. A Cláusula 7ª do contrato estipulou que o reajuste seria aplicado de mai/06 a mai/07 (retroação de dois meses da data-base)", sem justificativa para tal procedimento, como informado na análise do contrato.

Intimados, os Interessados manifestaram-se às fls. 178/202; 213/227 e em nova manifestação, após análise da documentação acrescida, a Auditoria ratificou as impropriedades apontadas e reiterou conclusão no sentido da irregularidade da presente execução.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, endossando a defesa apresentada pela Origem, propugnou pelo acolhimento da presente execução, pelos valores e períodos examinados.

A Secretaria Geral opinou, igualmente, pelo não acolhimento da presente execução, com as recomendações que o Nobre Conselheiro Relator entender cabíveis.

Ressaltou, entretanto, que as conclusões proferidas em um processo cujo objeto é a análise de execução contratual independeriam do resultado da análise formal do Edital, licitação ou contrato.

Por fim, entendeu que o chamado princípio da acessoriedade tem sua aplicação restrita ao conjunto de atos que compõem o procedimento licitatório, sendo certo que a execução do contrato propriamente dita não mais se constitui um ato capaz de ser contaminado por eventual ilegalidade concernente à fase interna ou externa do processo de contratação originado de uma licitação pública.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento o Contrato 06/042-01-00, celebrado entre as empresas São Paulo Transporte S/A e Digicon S/A Controle Eletrônico para Mecânica, o Termo de Aditamento 06/042-01-01 e o acompanhamento da execução contratual.

O objeto da contratação consistiu na prestação de serviços técnicos especializados para atualização tecnológica dos componentes de segurança do sistema de bilhetagem eletrônica e manutenção dos softwares aplicativos de todos os seus subsistemas, incluindo fornecimento de equipamentos.

Relativamente à contratação, a Auditoria considerou irregular o ajuste, mesmo após ouvida a Origem, em razão dos seguintes apontamentos:

1 - não caracterização de inexigibilidade de licitação nos moldes do artigo 25, "caput", da Lei Federal 8.666/93;

2 - não houve a devida justificativa para a escolha do fornecedor, infringindo o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 12 do decreto Municipal 44.279/03;

3 - Os preços contratados não estavam devidamente justificados, infringindo o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03;

4 - Não estavam evidenciados os elementos necessários para adoção do período de 36 meses para o contrato em tela, descumprindo o caput do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93;

5 - ausência de planilha com composição dos preços unitários não possibilita a realização precisa da execução contratual, contrariando o inciso IV do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93; e

6 - não constou justificativa para a adoção do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI). A ausência de planilha discriminada com os custos unitários impossibilita a análise do índice de reajuste.

Quanto ao Termo de Aditamento, restaram os seguintes apontamentos:

1 – ausência de garantia no período de 22.11.07 a 14.12.07, infringindo a cláusula 17ª do contrato e o artigo 56 da Lei Federal 8.666/93; e

2 – os serviços de manutenção representaram um acréscimo de valor no contrato de 68,86%, excedendo o limite estipulado no § 1° do artigo 65 da Lei Federal 8666/93.

O Acompanhamento da Execução Contratual, realizado no período de 21.11.06 a 14.11.08 demonstrou que a Empresa atendeu ao objeto contratado, entretanto apontou falhas na sua fiscalização e alteração em parte integrante do contrato sem Autorização Superior, descumprindo o disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93.

Além disso, constatou-se que a Origem deveria ter cobrado da Contratada o montante total de R$ 406.000,24 (quatrocentos e seis mil reais e vinte e quatro centavos), sendo R$ 66.800,03 (sessenta e seis mil e oitocentos reais e três centavos) referente a multa e R$ 339.200,21 (trezentos e trinta e nove mil e duzentos reais e vinte e um centavos) a glosas.

Diante de todo o exposto, JULGO IRREGULARES o Contrato 06/042-01-00, o Termo de Aditamento 06/042-01-01 e a execução contratual, realizada no período de 21.11.06 a 14.11.08.

Considerando a ausência de comprovação nos autos de prejuízo ao Erário, aceito, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos e determino que a Origem adote providências junto à Contratada para ressarcimento ao Erário do montante total de R$ 406.000,24 (quatrocentos e seis mil reais e vinte e quatro centavos), sendo R$ 66.800,03 (sessenta e seis mil e oitocentos reais e três centavos) referente a multa e, R$ 339.200,21 (trezentos e trinta e nove mil e duzentos reais e vinte e um centavos), a glosas, devidamente atualizados.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.823ª S.O.)